



Informe Estratégico – Limites à revista de empregados

Foi proposta Reclamação Trabalhista em agosto de 2014, processo nº 0000860-17.2014.5.09.0654, contra uma indústria de alimentos do Paraná.

Na ação o ex-empregado pretendeu a condenação do empregador a vários direitos trabalhistas, inclusive indenização por danos morais, sob a alegação de que teriam ocorrido revistas abusivas.

O ex-empregado reclamante informou na petição inicial que:

“[...] sofria revista pessoal, pois caso soasse o alarme do detector de metais, **era obrigado a levantar a camiseta/blusa, abrir a jaqueta**, mostrar os bolsos ou mesmo retirar o agasalho, bem como, **erguer a barra da calça**. Sofria também revistas em sacolas ou mochilas (caso tivesse portando uma), onde carregava seus pertences pessoais, tais como: material de higiene pessoal, roupas, documentos, dentre outros.

Em inúmeras oportunidades, além de abrir a mochila era obrigado a retirar objetos particulares de seu interior, bem como, **erguer a camiseta mostrando a barriga, na frente de todas as demais pessoas que estivessem no local**.

Por fim, sofria revistas, de forma aleatória e de surpresa, no armário de utilização pessoal, ficando ao lado aguardando a vistoria, situação que servia para aumentar a humilhação e externar a discriminação implementada pela reclamada, pois tal revista era presenciada por todos os outros empregados da reclamada.

Conseqüentemente, as atitudes mencionadas, ocasionavam vergonha, embaraço e dor moral o reclamante.

Frise-se, que tais atitudes humilhantes passaram a tornar a convivência do autor na reclamada um verdadeiro tormento, fazendo-o passar por um 'estresse emocional' diário, com medo.

de ser submetido no dia seguinte a novas situações constrangedoras, atentando contra a sua dignidade e integridade psíquica, tornando o ambiente de trabalho insustentável.

Dessa forma, fica caracterizada a conduta abusiva perpetrada pelos superiores hierárquicos, que constrangeram o reclamante, afetando sua autoestima, bem como, sua dignidade e integridade pessoal." (Grifou-se)

Na contestação a empresa reclamada impugnou todos os pedidos, e informou o seguinte em relação à pretensa revista abusiva:

"Diferentemente do levemente exposto, a reclamada, ao efetuar a revista pessoal, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, a faz por amostragem e respeitando a intimidade dos funcionários revistados. Quando ocorriam as revistas pessoas, nunca foram retirados objetos guardados dentro de mochilas e bolsas, apenas visto, **nunca foi solicitado a qualquer colaborador que levantasse a camisa ou algo do gênero na frente de terceiros.** A revista sempre é efetuada por funcionário no mesmo sexo para evitar constrangimentos e sempre em local fechado.

'CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – REVISTA. A empresa adotará o sistema de revista nos empregados, o fará em local adequado e por pessoas do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.'

Como afirmado, **a revista ocorria por amostragem** e quando solicitada a revista, o colaborador individualmente é encaminhado para uma sala para se proceder a revista.

Desta feita, imperioso se faz o indeferimento do pedido de indenização decorrente do inexistente assédio e dano moral pleiteado [...]"(Grifou-se)

Na sentença, proferida em agosto de 2016, o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Araucária, Paraná, julgou procedente somente parte dos pedidos, e em relação ao pleito de reparação por danos morais, sob a alegação de revista abusiva, o juízo entendeu que:

"Em que pese julgar no sentido de que a ocorrência de revistas por questões meramente patrimoniais da empresa são fatos que ensejam o reconhecimento de dano moral, **no caso em apreço não vislumbro o alegado dano.**

Explico.

A própria testemunha indicada pelo obreiro [ou seja, pelo ex-empregado], Gilmar Tinfel, afirma que "as revistas ocorriam de

duas a três vezes por ano" e que começavam "quando sumia produto".

A testemunha trazida pela ré [ou seja, pelo empregador], Edson Luiz Ganzert, assevera que foi revistado uma vez, em 2010.

Assim, conquanto tenha se confirmado a ocorrência de revistas, **elas foram esporádicas e eventuais.**

Não bastasse, **inexiste prova de contato físico durante as revistas**, tampouco de que foram realizadas de forma abusiva.

Rejeito." (Grifou-se)

Ambas as partes recorreram para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná, e em junho de 2017 o TRT deu parcial provimento aos recursos interpostos, porém, no tocante ao pedido de danos morais por suposta revista abusiva, o Tribunal manteve os termos da sentença que indeferiu o pedido.

O reclamante recorreu para o Tribunal Superior do Trabalho buscando a reversão da decisão que lhe foi desfavorável em relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais por suposta revista abusiva.

Ao julgar o recurso o TST consignou que o procedimento de revistas realizado nos pertences pessoais de todos os empregados, feito de forma indiscriminada, sem contato físico, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não gerando constrangimento apto a ensejar dano moral indenizável.

Porém, foi registrado na ação trabalhista, que além do procedimento de visualização de pertences, também havia a revista corporal dos empregados, e para o TST a revista íntima, com contato físico, com a determinação de que os empregados ergam a barra de suas calças e levantem a camisa para fins de revista pessoal, extrapola os limites do poder diretivo do empregador, configurando situação vexatória que afronta a intimidade e a dignidade do trabalhador, principalmente quando expõe parte do corpo do empregado, ensejando, por consequência, o pagamento de indenização por dano moral.

Para o TST também é inadmissível o procedimento de revista íntima com apalpação do corpo do empregado, realizado pela empresa, visto que configura situação vexatória, com grave afronta à intimidade e à dignidade do trabalhador, que, dada a sua condição de hipossuficiência, acaba se submetendo a tal excesso patronal.

Com isso, em agosto de 2021, o Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa a pagar ao ex-empregado uma indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, em conclusão:

- As revistas realizadas nos pertences pessoais de todos os empregados, como sacolas, bolsas e mochilas, realizadas indiscriminadamente, sem contato físico, estão no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, e caracteriza ato lícito, que não gera direito ao pagamento de danos morais.
- Já as revistas íntimas dos trabalhadores, mediante contato físico, extrapolam os limites do poder diretivo do empregador, caracterizando ato ilícito, que dá margem ao pagamento de danos morais, pois configura situação vexatória que afronta a intimidade e a dignidade do trabalhador, pois expõe parte do seu corpo.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho